



EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

II - às transferências voluntárias regidas por norma específica;

.....

Parágrafo único: Os conceitos e normas previstos neste Lei não impactam sobre outras ações de fomento realizadas por entes governamentais e regidas por normas específicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se, inicialmente, registrar que a norma trata da noção de fomento a partir de uma noção reducionista, que apenas busca resolver questões relacionadas à própria Lei, no entanto, essa noção pode ter consequência em outras aéreas e ações realizadas por diferentes esferas governamentais. Ocorre que, nem sempre, tais atuações estão previstas em uma Lei em sentido estrito e, por vezes, estão previstas em normas infralegais.

Exemplo disso são os Fundos de Apoio à Cultura estaduais que, ainda que previstos em Leis em sentido estrito, seu regulamento está previsto em normas infralegais. Cite-se, neste ponto, o Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar 267/1997, mas regulamento por Decreto. É no Decreto que estão a maior parte das normas aplicáveis ao Fundo. Atualmente, as normas preveem alguns mecanismos simplificados de seleção, execução e prestação de contas que não se coadunam com a Lei em análise.

A partir disso, parece adequado que a Lei ressalve a inaplicabilidade dela nos casos em que a transferência esteja regida por norma específica. Ainda que essa alteração não seja suficiente para resguardar a aplicabilidade das normas existentes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pode colaborar para que se busquem alternativas e, dessa forma, mantenham as práticas atualmente realizadas.

Sugere-se, ainda, deixar claro, no art. 3º, que as previsões da Lei não impactam sobre outras ações de fomento existentes nas legislações esparsas, inclusive, naquelas que são firmadas com particulares não qualificados como Organizações da Sociedade Civil.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF



CD/15052.74441-42